



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055562 - TO (2023/0057176-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SHUELENE PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : SILVANO COELHO MOTA - TO005336
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI - TO002942

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR EM SÉRIES INICIAIS. ART. 62 DA LDB. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. LEGALIDADE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO DIVERSA DAQUELA EXIGIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ.

1. Nos concursos públicos voltados para o preenchimento de cargos de docente para atuar na educação básica, pode a Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, exigir formação de nível superior, não estando vinculada à formação mínima prevista no art. 62 da LDB. Nesse sentido: **REsp n. 1.868.027/PB**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2020.

2. Rever a premissa fática contida no acórdão recorrido segundo a qual a formação da autora, ora agravante, é diversa daquela exigida no edital do certame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055562 - TO (2023/0057176-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SHUELENE PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : SILVANO COELHO MOTA - TO005336
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI - TO002942

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR EM SÉRIES INICIAIS. ART. 62 DA LDB. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. LEGALIDADE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO DIVERSA DAQUELA EXIGIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ.

1. Nos concursos públicos voltados para o preenchimento de cargos de docente para atuar na educação básica, pode a Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, exigir formação de nível superior, não estando vinculada à formação mínima prevista no art. 62 da LDB. Nesse sentido: **REsp n. 1.868.027/PB**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2020.

2. Rever a premissa fática contida no acórdão recorrido segundo a qual a formação da autora, ora agravante, é diversa daquela exigida no edital do certame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por SHUELENE PEREIRA MONTEIRO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 534/538):

Trata-se de recurso especial interposto por SHUELENE PEREIRA MONTEIRO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado

(fl. 421):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE PROFESSOR EM SÉRIES INICIAIS - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EM LETRAS (LÍNGUA PORTUGUESA E INGLESA) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE - SEGURANÇA DENEGADA.

Tendo o Edital, que regula concurso público, para seleção para professores de séries iniciais, de rede municipal de ensino, exigido diplomação em Pedagogia, não há direito líquido de certo à investidura, à candidata que, para a tomada de posse, apresenta diploma em Letras (Língua Portuguesa e Inglesa com respectivas literaturas).

O art. 62, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.392/96), em sua redação, impõe apenas a "formação mínima" para ingresso, aspecto que não impede a Administração de exigir formação mais avançada, específica ou qualificada dos candidatos.

Na hipótese, a exigência da formação do candidato em Pedagogia, se insere dentro do poder discricionário da Administração, a quem cabe, de acordo com sua conveniência e política educacional adotada, definir o perfil profissional que deseja dos candidatos para o ingresso no serviço público. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, avaliar, muito menos impor, a viabilidade de eventual substituição por formações acadêmicas distintas daquelas desejadas pelo promovente do certame, sob pena de violação à Separação Constitucional de Poderes.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 62 da Lei 9.392/1996, ao argumento de que (fls. 455/456):

A formação mínima exigida para a educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, este último o caso da Requerente, é aquela oferecida em nível médio na modalidade normal. Ora, a Requerente apresentou Diploma de Nível Superior de Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Inglesa e Respectivas Literaturas, que é bem superior à formação mínima exigida.

Nessa linha ideias, aduz ainda que (fl. 456):

Há divergência jurisprudencial quanto a matéria, tendo em vista que a Segunda Turma do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE DE MANEIRA DIFERENTE, que quanto aos requisitos específicos para acesso ao concurso público para preenchimento de vagas de professoro Poder Público Municipal não pode exigir graduação superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96 – art. 62). De tal forma que não pode exigir, mas se o candidato apresenta um diploma de formação superior no ato da posse não há razão para a negativa, o que se alega ser uma decisão desarrazoada e desproporcional, ainda mais quando o diploma apresentado é equivalente ao exigido!

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 481).

Recurso admitido na origem, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 513/517). O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República EDUARDO KURTZ LORENZONI, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento (fls. 528/531).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte quadro fático (fl. 411):

Conforme se extrai dos autos, a demandante veio a juízo, a fim de obter tutela de segurança, para alcançar posse do serviço público, para o

*cargo de professora (Nível Graduado - 40 horas - PNS33), ao qual logrou aprovação em concurso público, tendo sua investidura negada pela Administração Municipal, ao argumento de **falta de comprovação da habilitação exigida no Edital, que seria a formação em “curso superior de pedagogia ou normal superior”.***

[...]

*O Edital regulador do concurso público ao qual submeteu-se a impetrante, é bastante claro, ao exigir, dos candidatos, para investidura na cargo ao qual aquela se candidatou, **formação em "pedagogia ou normal superior".***

O Edital nº 002/2019 retificou o anterior Edital nº 001/2019, que admitia formação em qualquer curso superior para as séries iniciais. A alteração se deu antes da realização do certame, de modo que as condições exigidas no Edital nº 001/2019, não vinculam o Município, pois a retificação antecedeu a realização das provas e observou os preceitos legais, inclusive o princípio da publicidade. Tal modificação, presume-se, decorreu da conveniência e necessidade do Administração, consequentemente, dos Administrados, efetivos destinatários do serviço público sob seleção de prestadores.

(Grifos nossos)

Acrescente-se que, como confessa a recorrente, possui ela Diploma de Nível Superior de Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Inglesa e Respectivas Literaturas.

Pois bem.

O art. 62, caput, da LDB dispõe o seguinte:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima** para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, **a oferecida em nível médio, na modalidade normal.***

(Grifo nosso)

Desse dispositivo extrai-se que a a formação em nível médio, na modalidade normal, é a exigência mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, de onde se conclui que é possível à Administração, no exercício de seu poder discricionário, exigir dos candidatos formação em nível superior, como ocorrido na espécie.

*Tal compreensão já foi adotada por esta Corte no julgamento do **REsp n. 1.868.027/PB** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2020.).*

No aludido julgamento, insurgia-se a então parte recorrente contra acórdão que havia condenado o Estado da Paraíba a realizar a contratação de professores com formação de nível superior para a educação básica, indistintamente. Confira-se o relatório do julgado em tela:

[...]

A Segunda Turma deu provimento ao recurso especial por entender que viola o art. 62 da LDB a imposição de que fossem contratados apenas professores com formação de nível superior para a educação básica, pois tal requisito não seria obrigatório, mas facultativo.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor, da lavra do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

[...]

Destarte, o fato de o edital do certame exigir formação superior dos candidatos não afronta ao art. 62 a LDB, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Por sua vez, considerando-se que a recorrente possui curso superior em área diversa daquela exigida no edital, a eliminação do certame não se apresenta ilegal. Outrossim, eventual juízo a respeito da equivalência entre os cursos demandaria dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança, além de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. DESATENDIMENTO. GRADUAÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de que sejam seguidas fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes.

2. No particular, o autor concorreu a cargo que exigia graduação em Engenharia Civil, enquanto ele demonstrou graduação diversa, a saber: Engenharia de Produção Civil.

3. Ainda que possa haver alguma semelhança entre as graduações acima citadas, o fato é que são formações díspares, não havendo nenhuma ilegalidade por parte da Administração em desclassificar candidato que apresente titulação distinta da exigida no edital.

4. Não é possível ao Poder Judiciário, com base em laudo emitido por órgão de fiscalização de classe a que pertence o interessado, adentrar no exame dos requisitos eleitos pela administração pública para investidura em cargo público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

5. Eventual necessidade de contratação por parte do Poder Público não tem o condão de servir como motivação para flexibilizar ou ignorar requisito objetivo previsto no edital.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 43.876/ES, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2021.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Aduz a agravante a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ. Nesse sentido, afirma que (fls. 547/548):

[...] O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, [...] isso porque o art. 62 da LDB é claro no sentido de que a formação docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de LICENCIATURA PLENA, exigindo como formação mínima, o que é exceção, a formação em nível médio normal. A agravante apresentou diploma de licenciatura plena, tal como exigido na lei. A LDB não dispõe que seja essa ou aquela licenciatura para atuar na educação básica. E como a Agravante tem curso em Licenciatura Plena, se equivale automaticamente ao curso de Pedagogia, que também é uma licenciatura, de tal sorte que não há de falar em dilação probatória.

Segue afirmando que "Os Acórdãos referente aos casos concretos trazidos à r. decisão agravada são díspares ao caso dos autos, conquanto, tratam realmente de graduação diversa", tendo em vista que "No caso da Agravante as graduações em Pedagogia (exigida no certame) e Licenciatura em Letras – Língua Portuguesa e Inglesa(diploma da Agravante), ambas as graduações são licenciaturas e habilitam ao magistério da educação básica, que inclui a educação infantil e ensino fundamental" (fl. 548).

Lado outro, assevera que (fl. 549):

[...] Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº

4.657 /1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655 /2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB), não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira.

Por fim, requer o provimento do agravo interno.

Sem impugnação (fl. 555).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No caso concreto, a agravante – possuidora de Diploma de Nível Superior de Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Inglesa e Respectivas Literaturas – inscreveu-se no concurso público em tela para o preenchimento de vagas para o cargo de Professora, para o qual era exigida graduação em pedagogia ou normal superior.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 411):

Conforme se extrai dos autos, a demandante veio a juízo, a fim de obter tutela de segurança, para alcançar posse do serviço público, para o cargo de professora (Nível Graduado - 40 horas - PNS33), ao qual logrou aprovação em concurso público, tendo sua investidura negada pela Administração Municipal, ao argumento de falta de comprovação da habilitação exigida no Edital, que seria a formação em “curso superior de pedagogia ou normal superior”.

[...]

O Edital regulador do concurso público ao qual submeteu-se a impetrante, é bastante claro, ao exigir, dos candidatos, para investidura na cargo ao qual aquela se candidatou, formação em “pedagogia ou normal superior”.

O Edital nº 002/2019 retificou o anterior Edital nº 001/2019, que admitia formação em qualquer curso superior para as séries iniciais. A alteração se deu antes da realização do certame, de modo que as condições exigidas no Edital nº 001/2019, não vinculam o Município, pois a retificação antecedeu a realização das provas e observou os preceitos legais, inclusive o princípio da publicidade. Tal modificação, presume-se, decorreu da conveniência e necessidade do Administração, conseqüentemente, dos Administrados, efetivos destinatários do serviço público sob seleção de prestadores.

(Grifos nossos)

Ao contrário do que aduz a parte agravante, não há fala em ofensa ao art. 62 da LDB, haja vista que a eventual contratação de docentes, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, **é uma mera faculdade da Administração**, inexistindo vedação de que ela, segundo seus critérios de oportunidade ou conveniência, exija no edital do concurso apenas formação de nível superior. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDADA NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

2. *Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".*

3. *"Consoante o entendimento desta Corte, o município não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". (AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019).*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.868.027/PB, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2020.)

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor desse julgado:

[...]

Prospera a insurgência.

Isso porque, nas razões do especial, o recorrente aponta violação ao artigo 62, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sob o argumento de que o Tribunal de origem condenou o recorrente à contratação de professores com formação de nível superior para a educação básica, indistintamente, sem se atentar quanto ao definido para os cinco primeiros anos do ensino fundamental, que possibilita a contratação de professores com formação normal, em nível médio.

Alega-se que a Escola Estadual, no presente caso, concentra o ensino fundamental e médio, de modo que a condenação para a contratação indistinta de professores em nível superior afronta o referido dispositivo.

[...]

Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

Assim, na forma como constou no acórdão recorrido, a orientação do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A corroborar esse entendimento, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PRIMEIROS ANOS. CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO

RECURSAL INVIABILIDADE.

- 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).*
- 2. Consoante o entendimento desta Corte, o município não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*
- 3. É inviável a análise de alegações voltadas à desconstituição do julgado que não foram suscitadas nas contrarrazões ao recurso especial, por tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.*
- 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado.*
- 2. Quanto aos requisitos específicos para acesso ao concurso público para preenchimento de vagas de professor, o entendimento do STJ é no sentido de o Poder Público Municipal não poder exigir graduação superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.301.154/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.11.2015).*

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no ponto da regularização do quadro de professores, facultando ao recorrente a possibilidade de contratar, para os cinco primeiros anos do ensino fundamental, professores com formação normal, em ensino médio, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). - Grifo nosso

Destarte, o fato de o edital do certame exigir formação superior dos candidatos não afronta o art. 62 a LDB, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Por sua vez, rever a premissa fática contida no acórdão recorrido no sentido de que a formação apresentada pela agravante é diversa daquela exigida no edital do certame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. DESATENDIMENTO. GRADUAÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de que sejam seguidas fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes.*
- 2. No particular, o autor concorreu a cargo que exigia graduação em Engenharia Civil, enquanto ele demonstrou graduação diversa, a saber: Engenharia de Produção Civil.*

3. Ainda que possa haver alguma semelhança entre as graduações acima citadas, o fato é que são formações díspares, não havendo nenhuma ilegalidade por parte da Administração em desclassificar candidato que apresente titulação distinta da exigida no edital.

4. Não é possível ao Poder Judiciário, com base em laudo emitido por órgão de fiscalização de classe a que pertence o interessado, adentrar no exame dos requisitos eleitos pela administração pública para investidura em cargo público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

5. Eventual necessidade de contratação por parte do Poder Público não tem o condão de servir como motivação para flexibilizar ou ignorar requisito objetivo previsto no edital.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 43.876/ES, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2021.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.055.562 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0057176-7

Número de Origem:

00158986520208272737 158986520208272737

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHUELENE PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : SILVANO COELHO MOTA - TO005336

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

PROCURADOR : RAFAEL FERRAREZI - TO002942

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHUELENE PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : SILVANO COELHO MOTA - TO005336

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI - TO002942

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

